

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO VIRTUAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À zero hora do dia onze de agosto de dois mil e vinte teve início a vigésima primeira sessão ordinária virtual da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues e com participação do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e do Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Foram julgados na sessão virtual os seguintes processos: Processo: RR - 16666-74.2014.5.16.0015 da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procuradora: Valdélia Campos da Silva, Recorrido(s): LÚCIA SANTOS DINIZ PONTES, Advogada: Fernanda Launé Rodrigues, Advogado: Adriano Launé Rodrigues, Recorrido(s): MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 16748-44.2014.5.16.0003 da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, Procuradora: Valdélia Campos da Silva, Recorrido(s): FRANCINÉIA ROCHA FERRAZ, Advogada: Elisângela Cristina Ribeiro Galvão, Recorrido(s): MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 1036-35.2017.5.11.0201 da 11a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Advogada: Vanessa Mayara Braz Novaes, Recorrido(s): JUCELIA AMORIM DA ROCHA, Advogada: Marly Gomes Capote, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP, Advogado: Dejanira Oliveira Gois, Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: ARR - 998-30.2010.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO RODRIGUES PINHEIRO, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Advogado: Eduardo Chalfin, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR-14-87.2017.5.20.0007 da 20a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GILVAN LEITE DIAS, Advogado: Petrucio Messias de Souza, Advogado: André Mecnas de Souza, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Luiz de Moura Bastos Neto, Advogada: Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 19-97.2016.5.05.0222 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): LC EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Mayara Mota de Lucena, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE LIMA VILA FLOR, Advogada: Suzana Marcia Furtado Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-RR - 66-09.2015.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: João Amílcar Valle Aboud, Agravado(s): LINDOVALDO FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Rogerio Rocha, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de

pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 45-14.2017.5.05.0561 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Mayara Mota de Lucena, Agravado(s): LINDIANE DO NASCIMENTO PINTO, Advogado: Evandro Tavares Chaves, Advogado: Sávio Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 45-64.2017.5.05.0027 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Alison dos Santos Silva, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 61-09.2018.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): HERIBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Marco Aurélio Mansur Siqueira, Advogada: Luana Lima Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento.; Processo: AIRR-83-90.2017.5.05.0281 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: André Ângelo Ramos Coelho Mororó, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): AIDEILDE LOPES OLIVEIRA, Advogado: Matheus Freire Guimarães de Oliveira, Advogada: ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-AIRR - 84-63.2015.5.23.0081 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): ANANIAS LUIZ DE LIMA, Advogada: Aline Cristina Machado Flores Bruno, Embargado(a): R.C. LIMA & CIA LTDA., Advogado: Giovani Webber, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 151-98.2014.5.05.0037 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): TANIA MARIA NASCIMENTO DANTAS, Advogado: Eder Carlos Evangelista Ferreira, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 200-88.2017.5.05.0311 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): HERICA SILVA LISBOA DO NASCIMENTO, Advogada: Géssica Lorena Alves de Souza, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.904,00 (um mil, novecentos e quatro reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$

38.080,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 215-55.2018.5.23.0106 da 23a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, Recorrido(s): JOSENICE RAMOS DA SILVA MIRANDA, Advogado: Daniel Mello dos Santos, Advogado: Warley Nunes Borges, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Wilson Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: ED-RR - 260-13.2012.5.04.0522 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: IDITE BARRETTA, Advogada: Janice Fátima Ferri, Embargado(a): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Michelle Morgana Montegutte, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS, Procurador: Márcia Mohr Wulke, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 267-77.2019.5.21.0007 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: João Fernandes Silva Neto, Agravado(s): FRANCISCA JOSENEIDE DUARTE DE SOUSA, Advogado: Denis Araújo de Oliveira, Agravado(s): JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 291-08.2017.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procurador: Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): JOSE CARLOS CONCEICAO SILVA, Advogado: José Rogério Alves, Recorrido(s): ENGE URB LTDA, Advogado: Udno Zandonade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 293-92.2011.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Pedro Barachisio Lisbôa, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Ricardo Santana Bispo, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Aristóteles Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 293-55.2017.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Maria Costa Silva Souza, Procurador: Melissa Gehre Galvao, Agravado(s): FELISBERTO JOSE DE SOUZA, Advogado: Bruno Barbosa Lagares, Advogada: Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.406,26 (três mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 68.125,31), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 302-17.2016.5.06.0021 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Marília de Lourdes Lima dos Santos, Agravado(s): CRISTIANA MARTINS DE LIMA, Advogado: Manoel Moreira do Nascimento Filho, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 320-52.2014.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moares Filho, Agravado(s): ELIMAR ALVES DE SOUSA

LIMA, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não provido o agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 365-67.2019.5.09.0663 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PEDREIRA ICA LTDA, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): LUIZ ROCHA, Advogado: Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 100,00), o que perfaz o montante de R\$ 5,00(cinco reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 387-09.2012.5.09.0005 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Helio Renaldo de Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): ADINILSON ALVES COUTINHO, Advogado: José de Jesus Gonçalves Bambil, Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 391-46.2016.5.05.0222 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): DARLAS DA SILVA SANTOS, Advogado: Luiz Carlos Teixeira Medeiros, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Geraldo Cruz Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 429-65.2011.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Fernanda dos Santos Ricciarelli, Agravado(s): ROSELI GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Alexandre Nishimura, Agravado(s): GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 455-46.2017.5.05.0311 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS EVANGELISTA, Advogada: Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista,

determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 480-83.2017.5.14.0416 da 14a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira, Agravado(s): ERIVALDO ALENCAR DE OLIVEIRA, Advogado: Raphael Trelha Fernandez, Agravado(s): D.M.M. TERCEIRIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 496-85.2019.5.19.0009 da 19a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MASSA FALIDA de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. , Advogado: Carlos Humberto Nobre Risco Bert, Agravado(s): ADRIANA PINTO BARBOSA, Advogada: Annaís Alves Rocha, Advogada: Adriana Pinto Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas no tema "honorários advocatícios sucumbenciais. beneficiário da justiça gratuita." para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 594-55.2013.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): JOSE CARLOS CAMPOS DOS SANTOS, Advogado: Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), importância equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: RR - 616-85.2017.5.05.0463 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Procurador: Frederico Oliveira, Recorrido(s): IVANY GOMES DOS SANTOS, Advogado: Cláudio Luiz Góes de Almeida, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: ED-RR - 642-51.2012.5.04.0701 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ISABEL CRISTINA MARTINS, Advogado: Marcos Aurélio Dhein Hoefling, Embargado(a): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, Procurador: João Pedro Hein da Silva, Embargado(a): GREEN EYES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 645-48.2017.5.05.0201 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): DAIANE ROCHA PEREIRA, Advogado: Adriano Oliveira Vaz de Queiroz, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RRAg - 664-11.2013.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA PAULA CASSIANO DE SOUZA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira,

Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; II- julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamante. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 670-26.2013.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MORAIS, Advogado: Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Recorrido(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 671-64.2010.5.09.0303 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Santos de Oliveira, Advogado: José Reinoldo Adams, Agravado(s): EVONIR RIBEIRO, Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Agravado(s): ESTRELA DOURADA SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 675-72.2016.5.07.0004 da 7a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CEARA GOVERNO DO ESTADO, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Procurador: Eduardo Menescal, Agravado(s): MIGUEL ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Eduardo Barreto Perdigão Filho, Advogado: Roberto Carneiro de Barros, Agravado(s): CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE, Advogado: Flávia Diogenes Marques de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 680-34.2010.5.05.0401 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: VALTER BRASIL BRITO, Advogado: Franklin dos Reis Guedes, Embargado(a): CONSTRUTORA MACADAME LTDA., Advogada: Islandia Lopes de Brito dos Santos, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB, Procurador: Josafá Públio da Paixão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR-699-96.2012.5.15.0011 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Danielle Cristine Miranda Gheventer, Agravado(s): CRISTINA DE LIMA TAVARES, Advogado: Ivani José Lourenço, Agravado(s): VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 705-96.2014.5.01.0343 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): HERBERT BERBERT, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em

vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), importância equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 31.000,00 - trinta e um mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: RR - 714-05.2012.5.05.0121 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Advogado: André Barachisio Lisboa, Recorrido(s): CLAUDIONOR CONCEIÇÃO SANTIAGO, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Roberta Calmon Teixeira, Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 727-04.2018.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Hugo Lima Tavares, Procuradora: Luciana Lara de Melo, Agravado(s): DAVID ALVES ALENCAR, Advogado: Gualter Henrique Dias Martins, Advogado: Érick dos Santos Barros, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 738-98.2013.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ADRIELLE DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Ana Carolina de Souza Marcelo, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: AIRR - 767-28.2012.5.04.0601 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL E OUTRA, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s): PERI OSMAR KORB, Advogado: Noli Schorn, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 769-65.2016.5.05.0492 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi da Silva, Agravado(s): JOSELIA SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Isaura Condé Araújo de Paula Assis, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ARR - 793-02.2012.5.04.0512 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Betânia Bersch Osvaldt, Agravado(s) e Recorrente(s): NILVA IVETE NEUHAUS, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonato, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da

reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo. Honorários periciais a cargo dos reclamados. Custas adicionais fixadas em R\$ 80,00 (oitenta reais), por força da majoração do valor arbitrado à condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).; Processo: AIRR - 801-13.2016.5.05.0026 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Bagdêde, Procurador: Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ANA MARIA SILVA DE ANDRADE, Advogado: Magnum de Araujo Souza, Agravado(s): ARJ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME; Agravado(s): JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS; Agravado(s): EDLAINE MOREIRA CRUZ; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 801-04.2017.5.05.0341 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Anderson Pereira de Brito, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 812-30.2017.5.05.0342 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): TAMIRES BRAGA RIBEIRO, Advogado: Anderson Pereira de Brito, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 813-88.2011.5.09.0091 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA - UTFPR, Procuradora: Fernanda dos Santos Ricciarelli, Agravado(s): MARIA DE JESUS MAGALHÃES, Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Agravado(s): GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: ED-RR - 830-16.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JOÃO NEPOMUCENO DA SILVA, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Embargado(a): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Terson Ribeiro Carvalho, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Josué Pinheiro de Mendonça, Procuradora: Monique Martins Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 870-93.2018.5.10.0104 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Alan do Nascimento Gomes, Agravado(s): ANGELA ALVES DE LIMA, Advogado: Osvaldo Elias da Silva, Agravado(s): SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogada: Clara Marcia de Rivoredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.171,43 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 23.428,74), em favor da parte reclamante.; Processo: ARR - 896-57.2014.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Alvino Pádua Merizio, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DE SOUSA LIMA, Advogado: Maxwell Tiago Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de

que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 898-24.2011.5.24.0005 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Arlindo Icassati Almirão, Agravado(s): LARISSA VALENSUELA BRAGA, Advogado: Anna Paula Falcão Bottaro, Agravado(s): SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 905-48.2015.5.05.0023 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): ADEMARIA CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Nelson de Oliveira Neto, Advogado: Rafael Barbosa Nogueira, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 919-44.2015.5.05.0019 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): SANDRA JONES DE ANDRADE, Advogada: Jane Aparecida Silva de Santana, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Raimundo Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 926-85.2011.5.07.0030 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Roberta Aline Ferreira de Lima, Recorrido(s): JAIR JOSÉ DA SILVA, Advogado: Marcos Antonio Sampaio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-RR - 926-56.2014.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Maria Ângela Furtado Laurentino, Embargado(a): VERÔNICA BARBOSA CAVALCANTE, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: AIRR - 943-32.2014.5.05.0464 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Ariana Freire Pinho, Advogada: Carla Pitangueira Bonfim, Agravado(s): ANTONIO GEILTON GOMES LIMA, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Agravado(s): BONINA EMPREENDIMENTOS & OBRAS LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 1005-84.2018.5.11.0005 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): RAIMUNDA CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Mauro Socorro Mendonça Pinto, Recorrido(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: AIRR - 1033-05.2011.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria

de Oliveira Bettero, Agravado(s): ISRAEL SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: João Batista Menezes Lima, Agravado(s): IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 1034-42.2016.5.05.0371 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): IZILDA ISAURA DE SA, Advogado: Vagner Brandão Montalvão, Advogado: José Rafael Evangelista de Santana, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1040-92.2016.5.05.0195 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): ROSA CERQUEIRA DA SILVA, Advogado: Rafael Fernandes Pimentel, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1046-81.2016.5.05.0007 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Fagundes, Agravado(s): JÉSSICA COSTA SILVA, Advogado: Iran Belmonte da Costa Pinto, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 1055-30.2010.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JACQUELINE VIANA DE CARVALHO, Advogado: Antonio Barbosa da Silva, Embargado(a): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Embargado(a): ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO, Advogada: Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 1057-19.2018.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Agravado(s): REGIVAN CRUZ DE SOUZA, Advogada: Maite de Medeiros Vieira Borges Antunes, Advogada: Marianna Vieira Cristo, Agravado(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RRAg - 1078-23.2012.5.04.0341 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO LEONARDO DA SILVA CORREA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. SÚMULA 294/TST", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão ao pagamento dos interstícios e extinguir o processo, em relação à parcela, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente ao art. 487, II, do CPC de 2015. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1103-17.2019.5.11.0011 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Andrea Regina Vianez Castro, Agravado(s): GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Ronildo Apoliano Oliveira,

Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 1121-61.2016.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LUCIANO MARTINS DA PENHA, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Embargado(a): O. S - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Embargado(a): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Edilane Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; Processo: RR - 1127-51.2012.5.04.0701 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ricardo Silveira de Aquino, Recorrido(s): ELIANE FARIAS MILER, Advogado: Renato José Weber, Recorrido(s): A M SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não conhecido o recurso de revista. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: ED-RR - 1164-64.2016.5.08.0107 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JOSÉ DOS SANTOS BATISTA DOS SANTOS, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Embargado(a): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Embargado(a): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Felipe Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; Processo: Ag-ARR - 1169-35.2014.5.09.0073 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Valmor Rissato Gracia, Agravado(s): TERESA CRISTINA RIBAS MACUCO, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor do agravado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 1169-23.2014.5.17.0005 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., Advogado: Francisco Carlos de Moraes Silva, Advogada: Mariana Cerdeira Oliveira, Agravado(s): FABIO SILVA PIRES, Advogado: Cleone Heringer, Advogado: George Ellis Kilinsky Abid, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - TERMINAL PRIVATIVO" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1190-38.2017.5.06.0251 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS (CONIAPE), Advogado: José Roberval Soares, Recorrido(s): MAGDA RUTIELY LAGOS DOS SANTOS, Advogado: Zezon Agripino de Oliveira Bezerra, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI), Advogada: Mônica Fernanda Limeira de Almeida, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, Advogada: Verônica Barbosa de Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 1205-79.2016.5.05.0021 da 5a. Região, Relator:

Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, Advogado: Enio Pavie Cardoso, Agravado(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: André Barachisio Lisboa, Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro, Agravado(s): ROSEVAL SOUZA DE SANTANA JUNIOR, Advogada: Maria Cláudia Aragão Padilha Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR-1210-11.2016.5.05.0342 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): SOLANGE SILVA PIRES, Advogada: Vanderléia Lopes da Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 1235-47.2010.5.24.0005 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Procuradoria-Geral Federal, Recorrido(s): MARIA APARECIDA VIEIRA DOS MARTIRES, Advogado: Gabrielle W. de Abreu Abrão, Recorrido(s): EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Élvio Gusson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1273-42.2016.5.05.0631 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): IONA MEIRA CARDOSO, Advogado: Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1305-20.2011.5.10.0005 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ERENICE MARIA DA SILVA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 1365-79.2016.5.05.0191 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravado(s): SUELY AMARAL DE LIMA CERQUEIRA, Advogada: Angélica Suely Mariani Alves, Agravado(s): HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 1413-97.2016.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): MARIA IVANIA DE MOURA CARDOSO, Advogado: Antônio Alan de Andrade Gomes, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Emília Roters Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte

agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 7.181,51 (sete mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 143.630,39), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-RR - 1424-78.2016.5.08.0128 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JOEL DOS SANTOS, Advogado: José Carlos Espirito Santo Sardinha Júnior, Embargado(a): O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Embargado(a): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Weverton Dias Alexandrino, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; Processo: RRAg - 1440-32.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Leonardo Martins Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILA GABRIELA CABRAL, Advogada: Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: AIRR - 1474-10.2016.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): JEANE DIAS MORAIS OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves, Advogado: Robério Araújo Mota, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1498-93.2014.5.05.0029 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Allan Habib Teixeira, Advogado: Luciana Sahade Souza, Agravado(s): JOENILSON RODRIGUES LIMA, Advogado: Marcelo Antônio Álvares Silva, Agravado(s): CMS CONSERVACAO DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1501-15.2013.5.07.0001 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Giovanni Simão da Silva, Advogado: Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa (R\$ 385.955,66), o que perfaz o montante de R\$ 3.859,55 a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 1519-91.2011.5.15.0095 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: José Lúcio Ciconelli, Advogado: Márcio Perez de Rezende, Agravado(s): DILSON LIMA DA SILVA, Advogado: Helisa Aparecida Pavan, Agravado(s): VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - VISE; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de

admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-AIRR - 1523-76.2015.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Demes de Castro Lima, Advogado: Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JOSÉ LUIS DA COSTA FILHO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 8000,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RRAg - 1579-90.2013.5.03.0107 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): BRUNO GONÇALVES RODRIGUES, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei; e II - declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.; Processo: Ag-RR - 1697-20.2015.5.17.0006 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Roberta Botelho Pereira, Agravado(s): EDUARDO GARCIA XAVIER, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 800,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 1705-10.2011.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): RAMON MATHEUS FERNANDES DA SILVA, Advogado: Juliana Vendramini dos Santos, Embargado(a): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Leandro Coelho Diniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-Ag-RR - 1740-26.2011.5.09.0068 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: PRATI DONADUZZI & CIA. LTDA., Advogado: Murilo Denicolo David, Advogada: Sibelle Ghedin, Embargado(a): IVONE ALVES DE OLIVEIRA GONÇALVES FRANCO, Advogado: Cláudio Socorro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir manifesto erro material, conforme fundamentação, sem efeito modificativo.; Processo: RR - 1751-06.2016.5.05.0193 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): ELÍSIA SANTOS DO VALE, Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior, Recorrido(s): LC EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 1780-09.2017.5.11.0014 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): LUIZ NILDO JACQUIMINOUT DE AQUINO, Advogado: Jairo Sandrey Israel Santana, Advogado: Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo:

Ag-AIRR - 1797-23.2017.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Agravado(s): HUNALDO DE MENDONCA, Advogado: Petrucio Messias de Souza, Advogado: Lucas Tadeu Costa Dias, Agravado(s): RBLM ENGENHARIA LTDA - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 863,86 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 17.277,30), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-ED-Ag-RR - 1836-88.2012.5.24.0003 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: EDIMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogada: Marimea de Souza Pacher Bello, Embargado(a): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 1898-88.2011.5.09.0195 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): ADRIANA DA CONCEIÇÃO DE LIMA, Advogado: Felipe Angelo Bez, Agravado(s): STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 2044-32.2017.5.11.0012 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Procuradora: Yolanda Correa Pereira, Agravado(s): DANIELLY CANDIDA DE AGUIAR, Advogado: Ronildo Apoliano Oliveira, Agravado(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogada: Karina Araújo Blasch, Advogada: Kettlen Braga Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 452,28 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 9.045,60), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-RR - 2053-73.2010.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CARLOS ALBERTO DO REGO BARROS, Advogado: Sílvio Santana, Embargado(a): MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 2109-21.2013.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): VANESSA DA SILVA ARAUJO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: AIRR - 2184-04.2014.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT, Advogado: Alberto de Almeida Augusto, Advogado: Maury Izidoro, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Eduardo Luiz Marconato, Agravado(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Daniela de Carvalho Polido Pereira, Agravado(s): BAYER S.A., Advogado: Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 2674-36.2011.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ADÉLIA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Embargado(a): CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: ED-ARR - 5100-30.2008.5.15.0157 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Embargante(s) e Embargado(s): EDGAR CARLOS MARTINS COLOMBO, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferrareze, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Juliana Eloisa Bianco, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração da PREVI apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado; b) rejeitar os embargos de declaração do reclamante.; Processo: Ag-RR - 5679-50.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANDREY DE CARVALHO CORREIA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista do integrante da Administração Pública e, por consectário, restabelecer o v. acórdão regional que lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária.; Processo: RR - 784-59.2011.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Recorrente(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Recorrido(s): MARIA ANTONIA DE ANDRADE TARRICONE, Advogado: Marco Antônio Innocenti, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 6417-41.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ANTONIO FAGUNDES PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Ana Agleice Poncio Destefani, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Advogada: Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 6608-86.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): FABIANO MARTINS, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 10002-87.2014.5.05.0191 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA,

Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): VILMA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Moacir Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-ARR - 10098-68.2015.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): NEUZA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Pedro Paulo Goncalves de Oliveira, Agravado(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 60.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR-10154-59.2015.5.01.0047 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): SANDRA REGINA DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogada: Eurídice Rodrigues de Aguiar, Advogado: Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Agravado(s): PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-ARR - 10163-30.2015.5.01.0432 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): LEONARDO FERREIRA LOURENCO, Advogado: Jonatas Viana da Costa Júnior, Agravado(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 10174-33.2018.5.15.0119 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Yvan Baptista de Oliveira Junior, Recorrido(s): JOSE MARCELO SIMOES ALVARENGA, Advogada: Michelle Barcelos Teixeira, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 10216-85.2015.5.03.0163 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): CONSÓRCIO PJP, Advogado: Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares, Recorrido(s): JOAO SOARES DA SILVA, Advogada: Márcia Cleópatra de Oliveira, Recorrido(s): JPNOR ENGENHARIA LTDA., Advogada: Daniele Santana da Silva, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 10224-59.2015.5.05.0631 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): LUZIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): LOCSERV LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Alexandre de Brito Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR-10247-71.2016.5.03.0163 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): MARIA MAURA MENDES ARAÚJO, Advogado: André Benjamim Teixeira Ribeiro, Agravado(s): UNIÃO (PGF); Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatada a sua natureza manifestamente inadmissível, impor a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no valor equivalente a 5% (R\$ 600,45) sobre o valor dado à causa (R\$12.009,02 - fl. 12), em prol da parte agravada, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 10254-26.2017.5.03.0164 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICIPIO DE CONTAGEM, Procurador: Bernardo Vassalle de Castro,

Agravado(s): ICLOMICA EVANGELISTA BORGES, Advogado: Livia Regina Ferreira dos Santos, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, Advogado: Yuri Gomes Neme Pedroza, Advogado: Marcello Vitor Rocha Cota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 10404-48.2015.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Agravado(s): CARLOS JOSE ALVES RIBEIRO, Advogado: Luís Carlos Dourado Mafra, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 330.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 10434-38.2015.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): LUIZY DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, Advogada: Priscilla Bonavita de Azevedo Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ED-RR - 10492-90.2014.5.15.0075 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: MÁRCIO DONIZETI DA SILVA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Embargado(a): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Embargado(a): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 10640-38.2007.5.06.0321 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Raimundo Reis de Macêdo, Recorrido(s): GINALDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Manoel Moreira do Nascimento Filho, Recorrido(s): LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, bem como a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 10700-78.2015.5.01.0059 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALEXANDRE FERREIRA MACHADO, Advogado: Adelino Gonçalves Filho, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 32.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 10745-77.2014.5.01.0266 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Agravado(s): PAULO AMERICO TOLEDO, Advogado: Cléber Maurício Naylor, Advogada: Luciana de Oliveira Serrano, Agravado(s): SPEED SERVIÇOS DE

LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 10782-96.2015.5.01.0031 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): LUIZ PAULO BRITO FERREIRA, Advogado: Edson Gomes Neves, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RRAg - 10586-72.2015.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAULO CESAR FRANCELINO, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Advogado: Ricardo Vinicius de Souza, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, Advogada: Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 10870-68.2014.5.15.0003 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR, Procurador: Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): VENILSON CORREIA DA ROCHA, Advogado: Neveton Natal Miranda, Recorrido(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.; Recorrido(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Lucia Helena do Amaral Baldy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10938-25.2014.5.15.0033 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Rodrigo Dalla Déa Smania, Recorrido(s): CRISTINA CANDIDO DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Flávio José Ahnert Tassára, Recorrido(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10940-14.2004.5.02.0063 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Recorrido(s): BERNARDO ASTROGILDO DA SILVA, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., Advogado: Rubens Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-RR - 10965-56.2014.5.15.0114 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luis Gustavo Santoro, Embargado(a): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA; Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 11023-70.2015.5.01.0031 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALINE GOMES DA SILVA, Advogada: Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Advogado: José Renato Proença Neves, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: ED-RR - 11026-84.2014.5.15.0026 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: GISELE SOARES DE SOUZA, Advogado: Hamilton Fernando Machado de Mattos, Embargado(a): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT; Embargado(a): SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, Procuradora: Dirce Felipin Nardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 11122-62.2015.5.01.0056 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): LUIS FERNANDO D ALINCOURT CAPOTORTO, Advogada: Valéria Barcellos, Recorrido(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Carlos André Coutinho Teles, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogado: Eduardo Freire Bueno, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE TOTAL SAUDE, Advogado: Patrícia Pereira Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 11279-03.2016.5.15.0091 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Lima Bezdiguan, Agravado(s): CLEBERSON DE JESUS GALVAO CAETANO, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): CONSISTE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.; Agravado(s): DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA, Advogado: Tarcísio Miranda Bresciani, Advogado: Luiz Otavio de Almeida Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 70.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 11291-62.2014.5.18.0007 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): ELVIS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Fábio Barros de Camargo, Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda Reclamada e o pagamento das parcelas decorrentes. Formulado, na inicial, pedido sucessivo de responsabilização subsidiária da tomadora de serviços (ente público), determina-se o retorno

dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para o respectivo exame. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11399-25.2017.5.03.0033 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOAO OLIVEIRA DA CRUZ, Advogado: Dângelo dos Santos Maurício, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 11412-47.2015.5.03.0145 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Ney Pereira Gurgel, Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): FRANCISCO DE PAULA SOARES FONSECA, Advogado: Paulo César Lacerda, Advogado: Antônio Edvaldo Rocha, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 70.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.100,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 11431-94.2017.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Elisa Maria Moraes Braga Raposo Lopes, Agravado(s): HELVIO ALOISIO SILVA, Advogado: Leonardo Caetano Pereira, Agravado(s): G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Clodomiro Vergueiro Porto Filho, Advogado: Fábio Romeu Canton Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.267,15 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 25.343,01), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 11601-60.2015.5.01.0022 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): SUZANE DA COSTA SOUZA, Advogado: Rodrigo da Serra Cavalcanti, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.576,50 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 31.530,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 11650-34.2015.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROBERTO PICHNISKI ARAUJO, Advogado: Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 33.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 11682-73.2018.5.03.0078 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Raquel Araujo, Agravado(s): MARLENE DA SILVA ALVES, Advogado: Leonardo Bianchini Moraes, Advogado: Egídio Freitas Moraes Júnior, Agravado(s): RR SERVICOS LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 682,92 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 13.658,59), em favor da parte

reclamante.; Processo: AIRR - 11884-74.2015.5.01.0025 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Danielle Ribeiro Uchôa, Agravado(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Agravado(s): ELAINE SANTOS DA SILVA, Advogado: Alexander Ferreira da Motta, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-RR - 11907-37.2014.5.03.0142 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS, Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): JOSE BATISTA TEIXEIRA LIMA,, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 4% sobre o valor dado à causa (R\$ 120.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 4.800,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 12353-14.2014.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): TERTULIANO BASTOS DA SILVA, Advogado: Iara Cristina D Andrea, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 12404-08.2015.5.01.0551 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): SANDRA MARIA AGUIAR, Advogado: Bárbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-RR - 12671-48.2016.5.15.0003 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JAQUELINE SANTOS DOS REIS, Advogado: Ronaldo Machado Pereira, Advogada: Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Procurador: Ruy Elias Medeiros Júnior, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Ivan Furlan, Advogado: Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 55.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: RR - 12709-21.2016.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Procurador: Ricardo Devito Guilhem, Recorrido(s): EDNA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Ronaldo Machado Pereira, Advogada: Simone Ferraz de Arruda, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Janine Rocha Trazi, Advogado: Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Ivan Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 16544-18.2015.5.16.0018

da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Maria Alípia Póvoas Araújo, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO D'ECA TAVARES, Advogado: Fabiano Araújo Silva, Recorrido(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 16684-49.2015.5.16.0019 da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): BENTO BEZERRA DE SOUSA, Advogado: Stênio Farias Marinho, Agravado(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Chiara Farias Carvalho Saldanha, Advogado: Marco Antônio Coelho Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 17841-34.2017.5.16.0004 da 16a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ERICA FERNANDA BITTENCOURT DE FREITAS, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Valdênio Nogueira Caminha, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 20101-92.2017.5.04.0271 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): MICHELE JESUS DA SILVA, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA, Advogado: Luciano Bueno Matias, Advogado: Oscar Medeiros Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-ARR - 20212-06.2015.5.04.0511 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CATIA LUCI BREDA, Advogado: Sandro Juarez Fischer, Advogado: Plínio Graef, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogada: Alessandra Weber Bueno Giongo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 20579-61.2014.5.04.0221 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogada: Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): CLEBER RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Michelle Meotti Tentardini, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Fellipe Viegas Hugo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.750,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 20798-02.2015.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Cristiane da Silveira Bayne, Recorrido(s): ELENICE ALTISSIMO, Advogada: Cristina Elís Pradebon, Recorrido(s): SILVESTRE

ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 20929-53.2016.5.04.0003 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): NINA ROSA PEREIRA OLMOS, Advogado: Arthur da Silva Heis, Agravado(s): LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122.; Processo: Ag-ARR - 21310-26.2015.5.04.0026 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ELAINE MARIA LORENZONI, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogado: Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 350,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 21340-94.2008.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LUCIENE MESQUITA FREIRES DA SILVA FRANÇA, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 31100-61.2009.5.01.0015 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): ALEX DE FREITAS SANTIAGO, Advogado: Roberto do Carmo Pacheco, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ARR - 60500-85.2009.5.06.0014 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Advogado: André Luiz Tokarski Boaventura, Agravado(s) e Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDENY BEZERRA DE LIRA; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 70200-24.2009.5.06.0002 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Romero Grund Lopes, Agravado(s): TACIANA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Gustavo André Barros, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação

dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 78940-17.2004.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFCMPA, Procuradora: Luciana Hoff, Procurador: Eugênio Battesini, Recorrido(s): ROBERTA PAIM LARINI, Advogado: Luís Gustavo Casarin Pinto, Recorrido(s): QUORUM PAISAGISMO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Beatriz da Fonte Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-RR - 80500-28.2008.5.01.0064 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: GILBERTO DA SILVA BARBOSA, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Embargado(a): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Embargado(a): COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Advogado: Marconde Alencar de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 93740-09.2005.5.15.0094 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALESSANDRO HENRIQUE ROMAZINI LOPES, Advogado: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 97800-36.2009.5.03.0153 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALEX PINTO DE CARVALHO, Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Recorrido(s): CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Flávia Arruda Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 99300-08.2005.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, Advogada: Karina de Mendonça Lima, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogado: Bruno Roberto Teodoro Barcia, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e,

constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 15.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 100049-68.2017.5.01.0206 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): OSEAS DA SILVA XAVIER, Advogado: Fernando Nascimento do Carmo, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Wanessa Portugal, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 100084-77.2017.5.01.0028 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): PEDRO MATHEUS VICENTE LIBORIO, Advogado: Fernando de Araujo Menezes Junior, Advogada: Renata Cristina de Souza da Silva, Advogado: Antônio Carlos Alves de Castro Moura, Advogado: Marcelo dos Santos Avelino, Agravado(s): MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 80.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 100125-07.2017.5.01.0008 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): PAULO CESAR PEIXOTO, Advogado: Anderson Mello Alves, Agravado(s): PROL STAFF LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 100199-66.2016.5.01.0050 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): GABRIELA TAVARES DA SILVA, Advogada: Patrícia Franco da Silva Pereira, Agravado(s): GRUPO IMPACTO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, Advogada: Renata de Oliveira Esteves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 1001632-19.2014.5.02.0472 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): PAULO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Nilton Correia, Agravante(s) e Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 100285-35.2017.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Agravado(s): LEDA MARQUES CLAUDINO, Advogado: Bárbara Carvalho de Souza, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.200,00), em favor da parte reclamante.;

Processo: Ag-RR - 100355-62.2016.5.01.0015 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Keila Vieira de Souza de Moura, Agravado(s): MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 100421-67.2016.5.01.0039 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FABIO DA SILVA LIMA, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.765,00 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.300,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 100493-97.2017.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MARCIA ALVES DE SOUZA, Advogado: Ricardo Argento da Costa, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-ARR - 100559-36.2016.5.01.0491 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Rocha de Mello Martins, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ELIEL ROCHA SANTOS, Advogado: Sérgio Vasconcelos Rocha Júnior, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 36.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 100559-87.2017.5.01.0204 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): JOSE CARLOS DA SILVA, Advogado: Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 100562-36.2017.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Renan do Nascimento Couto, Agravado(s): SAMUEL JESUS DA SILVA, Advogado: Renato de Andrade Macedo, Agravado(s): MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA, Advogado: João Ricardo Pereira Curvelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 37.500,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 100571-06.2018.5.01.0483 da 1a. Região, Relator:

Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da UTC ENGENHARIA S.A., e conhecer do agravo de instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 100671-96.2016.5.01.0202 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: José Scalfone Neto, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.; Agravado(s): RODRIGO SANTOS DE LUCENA CAZANOVA, Advogada: Alessandra dos Santos Campos, Advogada: Cintia Freitas de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 36.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 100690-67.2018.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Rodrigo Seixas Scofano, Recorrido(s): JUSSARA BAPTISTA LOURENCO, Advogada: Adriana da Silva Martins Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 556-39.2017.5.10.0022 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): VERA HILDA DA SILVA GUEDES DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Rodrigo Duque Dutra, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 100700-10.2007.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Cleonice Maria de Paula, Recorrido(s): SAVOY IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Paula Teixeira Garcia Civolani, Recorrido(s): MARIA CELIA JULIO CAJAMAR - ME, Advogado: Renato Célio Berringer Favery, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à indenização por danos materiais - pensão mensal vitalícia - redução da capacidade laborativa, por violação dos artigos 950, caput, do Código Civil; em relação à multa por embargos declaração protelatórios por violação do artigo 538 do CPC, quanto à condenação por dano moral - juros de mora - termo inicial", por violação do artigo 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal, no percentual de 50% do último salário do reclamante, observando os limites do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença; excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios e determinar que os juros da condenação por dano moral incidam desde o ajuizamento da ação, conforme a Súmula nº 439 do TST. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 100729-22.2016.5.01.0551 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Rocha de Mello Martins, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CARLOS ANTONIO DA COSTA, Advogada: Sandra Cristina Oliveira Veiga, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 49.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 100840-48.2017.5.01.0461 da 1a.

Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MOV CARGO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., Advogada: Vanessa Orlanda da Fraga Gomes, Recorrido(s): FLAVIA CRISTINA DE FREITAS, Advogada: Meirerose Teles Fernandes, Recorrido(s): TRISTARS CONTROLE AMBIENTAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Ivo Peralta Júnior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, Advogado: Amilar Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão do Regional, afastar o reconhecimento do grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da recorrente pelos créditos deferidos na presente ação.; Processo: AIRR - 100891-12.2016.5.01.0003 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): GEANI ROBERTA DO NASCIMENTO RIBEIRO, Advogada: Marinalva da Silva, Advogado: Michele Simões Silva, Agravado(s): BRASIL SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Francine dos Santos Kochem, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento.; Processo: Ag-AIRR - 100909-24.2016.5.01.0491 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: Marcelo Rocha de Mello Martins, Agravado(s): DANIELE NASCIMENTO MOREIRA, Advogado: Rosangela Pereira da Silva Queirobim, Agravado(s): PRO-NORTE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 45.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 100928-81.2017.5.01.0204 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): CELESTE SABINO DE ANDRADE, Advogado: Alexandre Pereira Ricardo, Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 100933-97.2017.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CREMILSON SILVA DA CONCEICAO, Advogado: Renato de Andrade Macedo, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova", e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-ARR - 100938-77.2016.5.01.0005 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): MARIA DA GUIA DE FRANCA, Advogado: Rafael da Silva Pedroso, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 70.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR -

101043-93.2017.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): MARIA ELIZALDE DE SOUSA NASCIMENTO, Advogada: Katia Cristina de Carvalho Marmeleiro, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 101058-46.2017.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): MARIA DA PENHA LUCIA CABRAL DE AMORIM, Advogado: Eduardo Estanislau Gama, Advogado: Ana Luiza Machado Frizzo, Advogado: Marlon Alves Rocha, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR- 101167-81.2017.5.01.0076 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): JOSE MARIA GOMES VALENTE FILHO, Advogado: Leonardo Raposo Leonardo, Advogado: Anderson Paganini de Oliveira, Advogado: Alexander Giugni Maia Soares, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 101189-65.2017.5.01.0036 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Rocha de Mello Martins, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CLIVIA REGINA SANTOS DE CARVALHO, Advogado: Edivaldo de Souza, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101307-95.2017.5.01.0018 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Leonardo Espíndola, Agravado(s): ELAINE DE OLIVEIRA E SILVA, Advogada: Amanda da Silva Heringer, Advogado: Michael Ryan Vanderlei Faislon, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Procurador: Marcelo Rocha de Mello Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-ARR - 101323-98.2016.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): CRISTIANE ROSA DA SILVA, Advogada: Zelândia de Carvalho, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 36.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101449-

46.2016.5.01.0047 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Procurador: Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Agravado(s): ALINE PEREIRA DE LIMA, Advogado: Marco Antônio Azevedo Ferreira, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 38.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101478-16.2016.5.01.0009 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Chistina Aires C. Lima, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): LEONARDO RAMIRES SANTANA DE SOUZA, Advogada: Janaina de O. Ferreira, Advogado: Sandro Roberto Oliveira de Araújo, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Gisele Rangel Ornellas, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101531-14.2016.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado, Procuradora: Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): GLAUCO BARBOSA SANTOS, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Anderson Guida Brilhante, Advogado: Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101629-51.2017.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): PAMELLA CRISTINA DA SILVA, Advogada: Társis Felipe Oliveira Pietro, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 38.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101658-13.2016.5.01.0080 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): JULIANA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Glaucio Cavalcante de Paiva, Advogado: Ricardo Argento da Costa, Agravado(s): PROL STAFF LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101676-28.2016.5.01.0082 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): WEVERSON ROBERTO SALES SILVA MIGUEL, Advogado: Wanderlei Moreira da Costa, Advogado: Fernando Cunha Medeiros, Advogada: Ana Lúcia Rosário de Carvalho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, Advogado: Guilherme Lucas Loureiro, Advogada:

Márcia da Cruz Paulino, Advogado: Felipe de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.762,50 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.250,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 101821-97.2016.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Marcela de Oliveira Mello Gouvêa, Agravado(s): MARIA DO CARMO DE SOUZA VIANA, Advogado: Oldair Lima do Nascimento, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1110-40.2011.5.03.0034 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Rocha Cruz, Advogado: Ricardo Luiz do Carmo Filho, Advogado: Ricardo Cunha e Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 101824-39.2016.5.01.0082 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): SIMONE MARIA REIS DOS SANTOS, Advogada: Vanessa Martiniano Nunes dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 42.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 101840-57.2016.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Juliana Carneiro Martins de Menezes, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MANOEL FRANCISCO FIGUEREDO, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Melissa dos Anjos Secchin, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$35.200,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.760,00 a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-ARR - 103093-13.2016.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): VAGNER ADRIANO DA SILVA, Advogado: Tiago Browne Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Advogado: Bruno Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 80.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 108700-48.2009.5.08.0118 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Karina Rodrigues Leão da Silva, Recorrido(s): ALEXSANDRO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Kallil Jorge Nascimento Ferreira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO METINDJÁ KAIAPÓ - AMEKA; Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ED-RR - 114400-06.1991.5.01.0029 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): RUBENS AIRTON BONORINO NOBRE, Advogado: Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA, Advogado: Marcos Renato Gelsi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 120600-27.2009.5.04.0122 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): RUDIMAR UBIRATAM DA ROSA LISBOA, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): TERRA NORTE CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 137740-70.2002.5.02.0059 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Procuradora: Maria Elisa Pachi, Recorrido(s): OSMAR RODRIGUES DE PAULA, Advogado: Silvio Cesar Monteiro de Souza, Advogado: Eunice Antonioli, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Recorrido(s): ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-RR - 156100-23.2005.5.02.0035 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: PEDRO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Cláudio Pereira de Moraes Poutilho, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Embargado(a): SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 157640-10.2005.5.20.0002 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): JOSÉ GONÇALVES BEZERRA FILHO, Advogado: Gabriel Souza Montalvão, Recorrido(s): PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os

pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 163440-69.2004.5.01.0491 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Recorrido(s): WILSON MARTINS MARINS, Advogado: Eliézer Monteiro Freire, Recorrido(s): VERY CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Orlando Silva de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 164100-38.2007.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): ANDRÉA DE SOUZA LEITES, Advogado: Cristiana Campos Gross, Recorrido(s): META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1516-72.2013.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): DEBORA REGINA DA SILVA SANTOS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 167440-82.2006.5.01.0058 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luis Marcelo M. do Nascimento, Procurador: Marília Monzillo de Almeida Azevdo, Recorrido(s): EDSON DA SILVA GOMES, Advogada: Márcia dos Santos Machado de Almeida, Advogado: José Raimundo Oliveira Machado, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Liha Gripp da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-RR - 178700-73.2008.5.02.0442 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: MARIA SANTOS DA SILVA, Advogada: Lia Silveira Quintela Pereira, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Embargado(a): BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 178800-14.2008.5.02.0382 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: RINALDO VALDECI DA SILVA, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): FISCALTECH TRÁFEGO E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Fernando Augusto Pitol de Andrade, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Julio Rogerio Almeida de

Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 231000-60.2009.5.09.0093 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Raul Aniz Assad, Agravado(s): TOLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogada: Luciana Elizabete Lenhart, Agravado(s): SUELY DE FATIMA SILVA TEODORO, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 2168-64.2013.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): CATIANE DOS ANJOS CARDOSO, Advogado: Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 231500-29.2009.5.09.0093 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Annete Macedo Skarbek, Agravado(s): MARLEY VICENTE, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): TOLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogada: Luciana Elizabete Lenhart, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 254300-45.2009.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELENO SOLANO DOS SANTOS, Advogado: Iracele Galli de Souza, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Advogado: Alecsandra Rubim Chiaradia, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 430640-48.2007.5.09.0664 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): LUIS MINORU KURIHARA, Advogada: Marisa Cescatto Bobroff, Recorrido(s): SELECTUS - CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: João Célio de Moura Berthe, Recorrido(s): VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 500013-47.2013.5.17.0014 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Sandro Ronaldo Rizzato,

Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): REGIANI ZANOLI FANCHIOTTI, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, considerando a improcedência do recurso interposto, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa, em favor da parte agravada.; Processo: Ag-ARR - 1000081-55.2018.5.02.0442 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): NATHALIA SILVA COELHO DE LIMA, Advogado: Douglas Veiga Tarraço, Agravado(s): ALBAN SERVIÇOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.239,81 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 24.796,25), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 1000336-19.2018.5.02.0052 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Renato Sauer Colauto, Agravado(s): CELESTINO DE MAURO DANIELE, Advogado: Fábio Mariano Rocha, Advogada: Ana Paula Alves Saconi, Advogado: Miguel Ricardo Perez, Agravado(s): UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRAS, Advogado: Valdemir Moreira de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 1000348-14.2018.5.02.0026 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CIA CONTABIL MAEF LTDA, Advogado: João Roberto Ferreira Dantas, Agravado(s): JULIANA ALMEIDA PUPO SOARES, Advogado: Marcelo Duboviski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 42.193,64), o que perfaz o montante de R\$ 2.109,68, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 10346-56.2015.5.03.0040 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SETE LAGOAS, Advogado: Rafael Barbosa Franca Matos, Recorrido(s): EDGARD RIBEIRO LEITE, Advogada: Maristela Avelino, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME; Recorrido(s): MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Diego Rios Coster, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-ARR - 1000741-87.2017.5.02.0473 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): JORGE CESAR DE QUADROS, Advogado: Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 38.000,00), em prol da parte agravada, nos termos do referido dispositivo de lei, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).; Processo: RR - 1001125-12.2016.5.02.0012 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Flávia

Christina Martins Silva Lazzaroni, Recorrido(s): JOANA D ARC PEREIRA CAROLINO, Advogada: Josiele dos Santos, Advogado: Dalila Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 1001782-46.2013.5.02.0468 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Adriana Santos Bueno Zular, Recorrido(s): EDNA GONCALVES COELHO, Advogado: Edwilson de Brito, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogada: Renata Cristina Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 2159540-53.2003.5.09.0007 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): MARIA CRISTINA DE BRITO, Advogado: Alexandre Nishimura, Recorrido(s): GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 8368100-27.2003.5.02.0900 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Renato Carlo Corrêa, Recorrido(s): FRANCESCO ANTÔNIO VITO DETTA, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 24275-96.2016.5.24.0086 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., Advogado: Marcos José de Oliveira Saraiva Filho, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSÉ APARECIDO SANTANA, Advogado: André Luis Martinelli de Araújo, Advogada: Izildinha Pereira da Silva Santos, Recorrido(s): INFINITY AGRÍCOLA S.A. E OUTRO, Advogado: Ivair Ximenes Lopes, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 1001213-74.2015.5.02.0468 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EDUARDO BOTTARO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Silvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma